

O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS UMA ABERRAÇÃO JURÍDICA INSTAURADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Taisson Togni
Gustavo José Gnoatto

Resumo

O presente artigo discorre sobre o inquérito das fake news instaurado pelo Supremo Tribunal Federal, que visa investigar civis e políticos sobre supostas ameaças e ofensas proferidas por meio da rede mundial de computadores, contra os membros da corte. Após pesquisas na doutrina e no ordenamento jurídico, foi possível identificar diversas violações ao devido processo legal, e outros princípios constitucionais. Faz-se no referido trabalho, uma distinção clara sobre a competência da Polícia Judiciária para a investigação e instauração de inquéritos e o responsável pela ação penal, que é o Ministério Público. No decorrer do texto demonstra-se uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, efetuada contra o referido inquérito, a qual não surgiu efeito. Vale ressaltar a importância da discussão do referido inquérito, tendo em vista que uma violação ao devido processo legal efetuada pelo maior órgão do judiciário brasileiro pode abrir maiores brechas para arbitrariedades, logo, ferindo a democracia.

Palavras chaves: Devido Processo Legal. Inquérito das Fake News. Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

Observando um aspecto histórico/cultural, nota-se as diversas arbitrariedades, onde o Estado se contrapõe contra seu povo, por discricionariedade própria, sem qualquer intento de proteger a democracia ou fazer justiça.

No ano de 1988, no Brasil, foi promulgada a Constituição Federal da República, a qual tem como um dos seus principais objetivos defender a democracia e evitar qualquer ato absolutista e antidemocrático.

De plano, deve-se assegurar que dentro do ordenamento jurídico pátrio, o principal defensor da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, o qual é composto por 11 Ministros. Entretanto, nos últimos anos vem sendo alvo de diversas críticas quanto a sua atuação. Críticas estas provindas desde pessoas leigas no assunto, até reconhecidos juristas, em face das decisões evidentemente parciais. Muitos sabem que diversas dessas críticas recaem sobre o chamado inquérito das fake news, o qual se mostra, de plano, bastante controverso em diversas questões.

Outrossim, no decorrer do presente trabalho, será possível identificar inúmeras violações do devido processo legal, princípio basilar de um judiciário independente e democrático. Será analisado minuciosamente o inquérito das fake news trazendo com a análise, os pontos inconstitucionais do referido inquérito ab initio do mesmo.

Sendo assim, será necessário abordar alguns pontos específicos da Constituição Federal e de leis ordinárias, bem como, contrapor argumentos trazidos por alguns ministros da referida corte. O presente artigo será munido de diversas argumentações, a fim de alcançar o principal propósito do mesmo, que é questionar a constitucionalidade e validade de tal inquérito. Ademais, embasa-se em uma ampla pesquisa bibliográfica, a qual será constituída por legislações e posições de doutrinadores do direito. Por fim, adotou-se como uma das finalidades trazer à tona a distorção de atos efetuados de forma discricionária pelo Supremo Tribunal Federal, outrossim, é necessário indagar o leitor com a seguinte questão. A vontade dos ministros de uma corte responsável pela guarda da Constituição Federal tem prevalência sobre esta?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O órgão máximo do Sistema Judiciário Brasileiro é essencial na concretização dos ideais constitucionais no Estado Democrático de Direito. Sua atribuição é zelar pela aplicação de regras e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Composto por onze ministros, o Supremo Tribunal Federal tem como sua principal atribuição processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. É por meio da ação direta de inconstitucionalidade que o Supremo realiza a guarda da Constituição Federal com o controle concentrado, desenvolvendo-se em um processo sem partes voltado à proteção da ordem jurídica e respeito aos direitos individuais.

Conforme a Constituição Federal, no Art. 102, inciso II, alínea 'a', cabe ainda ao órgão julgar em recurso ordinário: "o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;" (BRASIL, 1988)

Ainda sobre sua composição, os ministros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal, onde não é requisito que o cidadão venha da magistratura, Ministério Público ou outra carreira jurídica, bastando o "notável saber jurídico" e a "reputação ilibada". Tais requisitos e a forma de escolha já foram discutidas várias vezes, e propostas de alterações já apresentadas, mas acabou preservando-se o modelo já consagrado, impregnado de influência política.

2.2 O STF E SUA ATUAÇÃO POLÍTICA

Além de ser um órgão do Poder Judiciário, o STF detém a legitimidade para atuação política, pois esse exercício é de sua natureza, como lembra Seabra Fagundes "Quando se diz que o Supremo Tribunal Federal exerce função política, fala-se o que é óbvio. Porque funções políticas exercem todos os órgãos de cúpula do poder público. (...) o exercício de função política não se dá na rotina das suas atividades, senão quando chamado ele, na aplicação da Constituição da República, a manifestar-se sobre a validade de

leis e atos executivos em face de princípios constitucionais basilares, como os que dizem com a significação do regime federativo, com a independência e harmonia dos poderes do Estado, com a definição e a proteção dos direitos individuais (ou, em expressão mais abrangente, dos direitos públicos subjetivos do indivíduo), com as conceituações da segurança nacional e da ordem econômica etc. Ao manifestar-se em qualquer dessas matérias, como árbitro do que é a Constituição, o seu desempenho é político. Porque a Lei Maior será aquilo, no conteúdo e na extensão, que os seus arestos declararem que é. "

A questão relevante é, quais são os limites de sua atuação política. Até onde suas decisões se fundamentam dentro da legalidade ou favorecem um poder específico, defendendo uma esfera política ideológica. Nos últimos anos as atuações do referido órgão têm recebido diversas críticas, com ênfase mais recente em um inquérito judicial instaurado pelo próprio Supremo, que violou diversos princípios e leis federais, conforme será mencionado no título seguinte.

2.3 O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

Na sessão plenária do dia 14 de março de 2019, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli, anunciou a edição de portaria que determina a abertura de inquérito judicial para apurar fake news e ameaças veiculadas na internet que tiveram como alvo os ministros do STF. Para tal investigação nomeou o ministro Alexandre de Moraes para conduzir todos os procedimentos necessários para a apuração.

Segundo Toffoli, sua decisão está baseada no Regimento Interno do STF, nota-se: "Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro." (RISTF. Art. 43, grifo nosso).

Há de se destacar que o capítulo VIII que está incluso tal artigo denomina-se "Da Polícia do Tribunal" demonstrando que trata-se de crimes cometidos dentro ou nas dependências da sede do Supremo Tribunal Federal, tratando assim do chamado "Poder de Polícia" concernente a todo aquele

que exerce jurisdição para manter a ordem e a lei no âmbito de sua atuação. Também, tal poder é conferido ao juiz de primeiro grau em caso de perturbação da ordem em suas audiências, podendo providenciar responsabilização criminal, desde que obedecendo às normas penais e processuais penais. Entretanto fica impedido de atuar no respectivo caso.

Os supostos acontecimentos de veiculação de “notícias falsas” que motivaram tal decisão não aconteceram nestes ambientes. Mas segundo consta na portaria, foram propagados pela rede mundial de computadores e outros meios de comunicação, escrita ou falada. Nenhuma foi produzida ou transmitida na sede ou dependência do STF.

Outrossim, o artigo 43, do RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) somente autoriza tal investigação se for: “autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”, ou seja, pessoas que detém foro por prerrogativa de função e cujo processo é originário do STF. A maioria dos investigados são pessoas comuns, particulares sem foro por prerrogativa alguma. Mesmo que entre os investigados haja Deputados Federais, para o STF ser competente a incidência de crime teria que ter ligação direta com o exercício de suas funções, conforme aduz o ministro Roberto Barroso: “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.” (Questão de Ordem – Ação Penal (AP) 937, 03.05.2018).

Sendo assim, a incidência de um crime cometido por um parlamentar, caberia a análise se tais questões teriam ligação com suas funções, ou exposição de posições pessoais por meio de comunicação particular.

Cabe ainda destacar outro vício na Portaria do Gabinete da Presidência, Nº 69. A designação do ministro Alexandre de Moraes foi um ato discricionário do Presidente do Tribunal, não havendo a distribuição ou sorteio, assim, ferindo o princípio do Juiz Natural. A distribuição dos processos é um ato importante para o devido processo legal, pois é o que garante a um cidadão que seja julgado por um juiz previamente designado de forma objetiva, garantindo a imparcialidade em suas decisões sem prejuízo do réu ou investigado. O princípio do Juiz Natural é consagrado na Constituição Federal

no Art 5, inciso XXXVII: "não haverá juízo ou tribunal de exceção;" (BRASIL, 1988).

Ademais, a designação do relator foi feita de forma pura e simples, sem nenhuma fundamentação: "Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução." (TOFOLLI, 2019). O princípio da decisão fundamentada não se faz presente em tal portaria, este princípio estrutural da administração pública e da justiça, de observância obrigatória no órgão máximo da justiça brasileira, foi também "esquecido".

Dado tais situações, é possível visualizar diversas violações ao devido processo legal, garantias processuais e aos princípios constitucionais. Violações estas cometidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Saiba-se que para as infrações penais apontadas pelos ministros, como as ameaças, a calúnia e a difamação, a legislação já disciplina tais tipos penais assim como um sistema acusatório com funções e procedimentos específicos, assunto este que será tratado no próximo tópico.

2.4 A ESTRUTURA ACUSATÓRIA

Em suma, o sistema acusatório é o sistema adotado pela legislação pátria. Mas o que é o sistema acusatório?

De acordo com PIETRO JUNIOR (2019 apud LOPES, 2007, p.58) "No modelo acusatório há uma nítida separação das funções de acusar, defender e julgar, conferidas a partes distintas com igualdade de condições na relação processual."

Resta evidenciado que na citação acima, há uma nítida semelhança ao estabelecido pela Carta Magna pátria, a qual não admite a função de julgar e investigar ao mesmo órgão. Vale destacar que a mesma discorre que o Judiciário tem a função única e exclusiva de julgar. Ademais, cabe aos membros do Ministério Público fazer a persecução das ações penais públicas e de relevante interesse público, bem como, em regra, cabe a polícia judiciária adotar medidas de investigação.

2.4.1 Polícia Judiciária

Conforme todos sabem, o Estado, muitas vezes, acaba se utilizando do seu "Poder de Polícia" quando necessário. Para a instauração de inquéritos para apurar crimes ou infrações penais, há a polícia judiciária, sendo ela, no nosso País, representada pela polícia civil e pela polícia federal. Ademais, no próprio texto da Carta Magna, observa-se as atribuições das mesmas, no art 144 , § 1º inciso I, *ipsis litteris*: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;"

Vale destacar que, na legislação supracitada, no seu parágrafo 4º, se faz menção à polícia civil, onde discorre o seguinte, "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

Logo, analisando os atos praticados pelo Supremo Tribunal Federal, sem qualquer resguarda de atuação que envolva a polícia federal ou a polícia civil na instauração do inquérito, constata-se que uma das violações aparentes que ocorreram na investigação situa-se nessa fase do processo, talvez a mais absurda, assim contrariando o princípio acusatório adotado pela legislação, tendo em vista que crimes contra a honra são investigados pela polícia judiciária.

2.4.2 Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição autônoma, onde tem como principal finalidade defender o direito da sociedade em geral e o interesse público. Ademais, vale ressaltar que o mesmo não pode de forma alguma ser extinto, tendo em vista seu caráter permanente. O Ministério Público detém a função de efetuar a persecução penal, ou seja a acusação.

Outrossim, atenta-se ao inciso I do artigo 129 da Carta Magna, que discorre da seguinte forma: "São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei".

Por conseguinte, é inequívoco que as manobras praticadas no referido inquérito pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, remetem a um sistema preponderantemente inquisitivo, onde, de acordo com Fuller (2020, p.80): "remete à um sistema onde se pode condenar sem qualquer pedido de acusação e as formalidades legais seriam sempre encaradas como empecilhos ao escopo da punição. "

Vale destacar, que mediante ofício enviado ao Supremo Tribunal Federal, a então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, dias após o Supremo expedir alguns mandados de apreensão de computadores e demais pertences nas residências dos investigados, pediu o arquivamento do referido inquérito, com base, justamente, na violação do princípio acusatório. Em parte de sua manifestação Raquel Dodge discorre o seguinte: "No exercício da função de Procuradora-Geral da República, tenho defendido, de forma intransigente, o sistema penal acusatório no Brasil, em centenas de petições encaminhadas à Suprema Corte e, inclusive, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, porque é uma garantia do indivíduo e da sociedade, essenciais para construir o Estado Democrático de Direito. O sistema penal acusatório é uma conquista antiga das principais nações civilizadas, foi adotado no Brasil há apenas trinta anos, em outros países de nossa região há menos tempo e muitos países almejam esta melhoria jurídica. Desta conquista histórica não podemos abrir mão, porque ela fortalece a justiça penal." (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA- BRASIL - ÚNICO Nº107339/2019. INQUÉRITO 4.781, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

Raquel Dodge deixa claro a importância da separação entre a acusação e o julgamento, bem como, destaca que vivemos em um Estado Democrático de Direito, defende ainda, que é inadmissível que arbitrariedades sejam praticadas por qualquer dos poderes. Além de todo o exposto, nota-se ainda violações ao processo legal dentro de uma recente disposição, que diz respeito ao juiz das garantias, implementada pela lei 13.964/19 no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5 JUIZ DAS GARANTIAS

Com o advento da lei 13.964/2019, uma figura até então não conhecida surgiu no ordenamento jurídico pátrio, chamada de Juiz das Garantias, a qual está prevista no art. 3º- A, do Código de Processo Penal, onde aduz-se o seguinte: “O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (BRASIL, 2019).

A respeito da referida lei, observa-se em seu conteúdo que é vedado ao juiz ter qualquer tipo de iniciativa dentro de qualquer investigação. Ademais, cabe ressaltar que, não se pode alterar o órgão de acusação, que no caso específico seria única e tão somente do Ministério Público e não de simples discricionariedade do juiz.

Destarte, fica evidenciado que o referido inquérito viola de forma explícita o artigo 3º-A do Código de Processo Penal se for analisada a parte do texto legal supramencionado que trata da vedação de iniciativa do juiz em qualquer investigação, pois quem deu início ao inquérito foi o próprio Supremo Tribunal Federal, sendo eles, juízes, não cabe aos mesmos dar iniciativa a um inquérito investigativo. Entretanto, no referido caso, foi exatamente isso o que aconteceu, e não é necessário um aprofundamento teórico para inferir que a vítima de algum crime não deve ser a mesma a julgar e a investigar.

Outrossim, na segunda parte do referido artigo, analisa-se a questão da substituição probatória, outra violação aparente, tendo em vista que em tal inquérito a controvérsia surgiu quando foi notado que quem produziu as

provas foi o próprio Supremo Tribunal Federal, nota-se: "O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. Para tanto, adoto, desde logo, as seguintes medidas administrativas:" (INQUÉRITO 4.781, STF)

Resta esclarecido de forma cristalina que a Suprema Corte, desempenha neste processo todas as funções do sistema acusatório, sendo então a suposta vítima, desenvolvendo a persecução penal, produção de provas, mandados de apreensão e julgamento. Além do mais, os investigados não tiveram acesso aos autos para exercer sua defesa. Isso tudo fundamentado em um regimento interno do Supremo Tribunal Federal, o qual é objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, devido ao fato de ser anterior à Constituição Federal e não ter sido recepcionado por esta.

2.6 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572

Diante das ações supracitadas do Supremo Tribunal Federal, o Partido Rede Sustentabilidade entrou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que é uma modalidade do controle concentrado de constitucionalidade utilizada contra dispositivos legais anteriores à Constituição Federal de 1988. A arguição tem natureza objetiva, proposta exclusivamente contra a violação de preceitos fundamentais decorrentes de um ato do poder público, tal modalidade está prevista na Lei 9.882/99: "Art.

1ª argüição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;" (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

O objeto da ADPF 572 é a portaria GP 69/2019 da Presidência do Supremo Tribunal Federal, que deu surgimento ao inquérito nº 4.781 (Inquérito das fake news).

De plano, a proposta apresentada na referida ADPF, foi de que, não se tem investigados dos atos praticados individualmente, além de que, os respectivos crimes não teriam sido praticados dentro das dependências do Supremo Tribunal Federal. Ademais a proposta apresentada na ADPF 572 adentrou na questão da representação do ofendido em crimes contra a honra, bem como na questão de impossibilidade das investigações criminais serem conduzidas pelo Poder Judiciário.

Posteriormente, foi efetuado o julgamento de tal argüição, na qual foi declarada a legalidade e constitucionalidade de seu objeto, o inquérito nº 4.781.

O resultado foi de dez votos a um, sendo o único a divergir do entendimento do plenário, o excelentíssimo Ministro Marco Aurélio. Em seu voto, o mesmo discorre que o artigo 43 do RISTF não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988. Além de que, houve vício no sistema penal acusatório, tendo em vista que o procedimento não foi provocado pelo Procurador Geral da República, bem como esse vício inicial contamina toda a tramitação (STF, 2020).

Quanto aos ministros que deram parecer favorável a continuidade do inquérito, podemos citar o excelentíssimo Ministro Celso de Mello, que em seu voto observa que o STF tem a função extraordinária e atípica de apurar lesões que possam ser praticadas contra a sua independência. O RISTF se

qualifica como uma forma de proteção da constitucionalidade. Ademais, ele frisou que tais instrumentos protegem de forma efetiva o Estado Democrático de Direito (STF, 2020).

Analisando o voto do Ministro Celso de Mello, o qual discorre que em casos extraordinários o STF pode agir de ofício, afirmando que tais condutas protegem o Estado Democrático de Direito. Além de que, seria uma conduta constitucional o ato praticado por eles, tendo em vista o embasamento no RISTF. Pode ser feita a seguinte indagação ao ministro Celso de Mello. Nesses casos extraordinários é permitida a violação do devido processo legal, levando então, a ruína do Estado Democrático de Direito?

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica claro que o inquérito nº 4.781, do Supremo Tribunal Federal, significa o completo aviltamento do direito no Brasil, não só pela quantidade de violações ao ordenamento jurídico, mas servindo de instrumento de censura a jornalistas e cidadãos em geral, sendo por sua maioria críticas contundentes aos seus modos de atuação, o que é absolutamente comum e que ganhou muita força com a expansão das redes sociais, com a possibilidade de exposição de pensamentos e maior acesso à informação além das mídias tradicionais.

Lembrando que, em caso de crime cometido por seus contrários, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um processo legal para apurar tais infrações, com direito de contraditório e ampla defesa. Caso necessário sanções previstas devem ser aplicadas com o devido processo legal.

Pode-se ressaltar que o referido inquérito criou um certo óbice para a segurança jurídica, pois se o principal órgão do judiciário brasileiro tomar atitudes arbitrárias como essa, o que esperar dos demais órgãos do judiciário?

O referido inquérito deveria ter participação do Ministério Público, onde a parte acusatória difere da parte que julga. Entretanto como vimos, não foi o que aconteceu, o Supremo Tribunal Federal, adentrou em uma esfera que não lhe cabe, inclusive determinando a apreensão de equipamentos e bens

peçoais sem manifestação da autoridade policial ou do promotor de justiça. Observa-se nesse ponto um ato arbitrário o qual remete a uma séria violação ao processo legal, elencado na Constituição Federal da República.

Por fim, diante de tudo o que o mundo já viveu com processos inquisitivos no séc XII, com governos ditatoriais, censuras e violações de direitos individuais, é inconcebível que mesmo de maneira sorrateira e indireta, acobertada de pressupostos imaginários, vivenciar um inquérito como o supracitado é um regresso na justiça brasileira e um possível caminho sem volta à barbárie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. > Acesso em: 02 de Abril de 2021.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 17 abr. 2021

BRASIL. LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Constituição. . CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. RISTF. Regimento interno. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

FAGUNDES, M. Seabra. A FUNÇÃO POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1978. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42824/41547>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FEDERAL, Ministério Público. ÚNICO Nº107339/2019: inquérito 4.781. INQUÉRITO 4.781. 16/04/2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em: 05 abr.

2021.

FULLER, Paulo Henrique; VANZOLINI, Patricia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. Alterações ao código de processo penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo et al. LEI ANTICRIME: comentada - artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 3. p. 79-220.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/osistemaacusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modeloinquisitorialsystem-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Portal SFT (ed.). Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF. 18/06/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. > Acesso em: 05 abr. 2021

SFT, Portal. Restrição a foro por prerrogativa de função na pauta desta quarta-feira. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377039>. Acesso em: 05 abr. 2021.

STF (Brasil). INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

STF. Portaria GP Nº 69, de 14 de Março de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Taisson Togni. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: taisson.togni@unoesc.edu.br

Gustavo José Gnoatto. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: gustavo.j.gnoatto@gmail.com